



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 037

Divulgação: quinta-feira, 23 de fevereiro de 2012

Publicação: sexta-feira, 24 de fevereiro de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Vice-Presidente e Corregedor

Dr. CLÁUDIO HENRIQUE GUERRA XAVIER DA SILVA
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	1
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	1
DIRETORIA GERAL	1
SECRETARIA JUDICIÁRIA	2
Coordenadoria de Registros e Informações Processuais	2
Notificações	2
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO.....	3
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	3
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	3
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	3
ZONAS ELEITORAIS.....	3
2ª Zona Eleitoral - Macapá.....	3
Sentenças	3
Decisões	6
6ª Zona Eleitoral - Santana	13
Editais	13
11ª Zona Eleitoral - Serra do Navio.....	14
Decisões	14

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Coordenadoria de Registros e Informações Processuais****Notificações****PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 026/2012****Recurso Eleitoral****Processo nº 159-73.2011 – Classe 30****Recorrente: Leoneti dos Santos Costa****Advogado: Dr. Emmanuel Dante Soares Pereira – OAB/AP 1309****Recorrido: Ministério Público Eleitoral****Relator: Juiz Fabiano Verli**

Fica **NOTIFICADO**, a partir da publicação desta, **LEONETI DOS SANTOS COSTA**, na pessoa de seu advogado Dr. EMMANUEL DANTE SOARES PEREIRA para ciência do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Presidente do TRE/AP, que não admitiu Recurso Especial interposto pela recorrente.

Despacho de Admissibilidade**Vistos etc...**

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por LEONETI DOS SANTOS COSTA (fls. 53/65) contra o Acórdão nº 3520/2012, publicado no Diário Oficial nº 25, em 03.02.2012, proferido por esta E. Corte no Recurso Eleitoral nº 159-73.2011 (fls. 47/49) que, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Eis a ementa:

“RECURSO ELEITORAL. NOVA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Ausente a comunicação à Justiça Eleitoral sobre a nova filiação, e constando o nome do filiado em mais de uma lista de filiação partidária, resta caracterizada a dupla filiação.
2. Recurso a que se nega provimento. ”

Não foram interpostos embargos de declaração.

O recurso se fundamenta no art. 276, inciso I, alínea “b”, do Código Eleitoral, sustentando a recorrente que referido julgado diverge de entendimentos jurisprudenciais prolatados no Recurso Eleitoral nº 449/2008 – Minas Gerais, que teve como relatora a Juíza Mariza de Melo Porto e no Acórdão nº 406/2002 – TRE-BA, relª Juíza Maria Berenice Poli, bem como de precedentes do TSE (Acórdão nº 12.765, relator Min. Ilmar Galvão; RO n 1.195, relator o Min. Caputo Bastos).

É o Relatório. Passo a decidir.

No que toca ao cabimento, é possível a esta Presidência examinar os pressupostos genéricos e específicos do recurso especial, sem que isso importe vulneração da competência do TSE, sendo pacífico naquela Corte que “(...) O juízo de admissibilidade de recurso especial efetuado pela Corte de origem não ocasiona usurpação da competência do Tribunal Superior Eleitoral. (...)”¹

A tempestividade é evidente. O acórdão recorrido foi publicado na sessão do dia 03.02.2012 (sexta-feira), e a interposição em 08.02.2012 (quarta-feira), terceiro dia útil após o vencimento. Portanto, no prazo legal.

A recorrente é parte legítima, estando a peça recursal subscrita por procurador devidamente habilitado (fl. 32).

No mais, a recorribilidade do ato e a adequação devem obedecer ao disposto no art. 276, I, do Código Eleitoral, cujas hipóteses resumem-se à ocorrência, na decisão regional, de violação de dispositivo de lei ou dissídio jurisprudencial.

Nesse contexto, analisei atentamente os argumentos expendidos e vejo inexistir o dissídio jurisprudencial em debate, levando-se em consideração que os paradigmas destacados não encontram ressonância na posição que atualmente prevalece no TSE. Ou seja, quem se filia a outra agremiação política deve fazer a comunicação ao anterior partido e ao juiz da respectiva zona eleitoral para o cancelamento de sua filiação, o que não ocorreu no caso em tela.

Confira-se os seguintes arestos:

²AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. DUPLICIDADE. CONFIGURAÇÃO.

1. Nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95 e da jurisprudência do TSE, a comunicação da desfiliação partidária deve ser feita pelo interessado ao partido político do qual se desfilia e à Justiça Eleitoral, sob pena deste configurar duplicidade de filiação partidária. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

³AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. NOTIFICAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. DUPLA FILIAÇÃO CARACTERIZADA. NÃO-PROVIMENTO.

1. Ausente a notificação da Justiça Eleitoral sobre a novel filiação partidária e constando o nome do agravante na lista de filiados de dois partidos políticos, configura-se a duplicidade de filiação a ensejar o cancelamento de ambas. Precedente: AgRgREspe 22.132/TO, Relator designado para o acórdão Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004.
2. Agravo regimental não provido.

Daí incidir o que dispõem as Súmulas nºs 286/STF e 83/STJ, não se conhecendo de recurso de natureza extraordinária quando a decisão recorrida segue a linha jurisprudencial do plenário do Tribunal ad quem.

Por tais razões, **NÃO ADMITO** o recurso especial eleitoral.

Publique-se e intím-se. Com as cautelas legais, archive-se.
Macapá-AP, 15 de fevereiro de 2012.
Desembargador EDINARDO SOUZA
Presidente do TRE/AP

¹AgR-AI nº 11952 - Registro/SP, Acórdão de 08/04/2010, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 11/05/2010, p. 27).

²AgR-RESpe – Agravo Regimental em recurso especial nº 382793- CE. Relatora Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI. Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/08/2011, pág. 64.

³AgR-RESpe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34773 - teresina/PI. Acórdão de 05/03/2009. Relator(a) Min. FELIX FISCHER. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 26/3/2009, Página 26.

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

2ª Zona Eleitoral - Macapá

Sentenças

SENTENÇA

EDITAL Nº 017/2012 -02 ZE

O Excelentíssimo Sr. Dr. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Juiz Eleitoral da 2ª Zona, Macapá, Circunscrição do Estado do Amapá, na forma da Lei, etc...

TORNA PÚBLICO, aos interessados e a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação das inscrições eleitorais processadas regularmente incluídas no cadastro eleitoral, conforme relação em anexo, expedida pelo sistema ELO, referentes aos pedidos formulados nesta 02ª Zona Eleitoral no período de 30/01/2012 a 03/02/2012, referente ao Lote 005/12, do ano em curso.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Estado do Amapá, 02ª Zona Eleitoral, aos 08 dias do mês de fevereiro. Do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____, Francisco Antonio Florêncio Monteiro, Chefe de Cartório da 2ª ZE/EE, o subscrevo.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 2ª Zona

SENTENÇA

REPRESENTAÇÃO Nº 75-66.2011.6.03.0000

ADVOGADO DO REREPRESENTADO: ELIAS SALVIANO FARIAS – OAB 400/AP.

SENTENÇA

VISTOS ETC...

O Ministério Público Eleitoral formulou representação por doação de recursos, acima do limite legal, em face da pessoa jurídica denominada **S.M.S C. LTDA**, devidamente qualificada nos autos.

Alega que a Representada fez doação, durante as Eleições 2010, ao então candidato ao cargo de Senador, Antônio Waldez Góes da Silva, em valores que perfazem o total de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), excedendo o

limite legal da quantia de 2% (dois por cento) do faturamento bruto, estabelecido no art. 81, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei. 9.504/97.

Requeriu ao final que fosse decretada a quebra de sigilo fiscal da Requerida, juntada as informações que comprovem o faturamento bruto auferido no ano anterior às Eleições de 2010; a decretação do segredo justiça, em razão do sigilo fiscal de que gozam as informações dos documentos anexos à Representação; notificação da Representada e a juntada de cópia do recibo eleitoral, referente à doação.

Às f. 17, diante dos documentos apresentados e do fundamento das alegações do Ministério Público Eleitoral, exarou-se despacho deferindo os pedidos formulados na inicial, por conseguinte, determinando a quebra de sigilo fiscal da Representada.

À f. 84, a Representada foi devidamente citada, para apresentar defesa no prazo de 5(cinco) dias nos termos do art. 81, §4º da Lei 9.504/97 c/c art. 22, I, alínea "a" da Lei Complementar nº 64/90.

A Representada, em sua defesa, alegou, preliminarmente, em síntese, a prescrição da pretensão do MPE e a utilização de prova ilícita, com a quebra de sigilo fiscal de forma ilegal. No mérito, sustentou ter capacidade financeiro-legal para efetuar a doação, solicitando a juntada das últimas declarações de IR apresentadas à Receita Federal e a declaração Retificadora das informações contábeis, efetuada no dia 25.06.2011, não havendo, assim, nenhuma repercussão jurídica negativa à representada. Por fim, ante as alegações, requereu fosse julgada improcedente a presente Representação.

Às f. 101-137, a Representada juntou cópia da Declaração Retificadora de Imposto de Renda, apresentada à receita Federal no dia 07.12.2011.

O Ministério Público Eleitoral, em alegações finais, manifestou-se pela improcedência da Representação Eleitoral.

Intimada (f. 144), a Representada ficou-se inerte, conforme certidão de f. 145.

Breve relato!

Decido:

Trata-se de Representação Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face da pessoa jurídica, denominada **S.M.S C. LTDA**, sob a alegação de que a Representada fez doação, durante as Eleições 2010, ao então candidato ao cargo de Senador, Antônio Waldez Góes da Silva, em valores que perfazem o total de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), excedendo o limite legal da quantia de 2% (dois por cento) do faturamento bruto, estabelecido no art. 81, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei. 9.504/97.

Das Preliminares

Alega, preliminarmente, a intempestividade (prescrição) com subsequente aplicação do art. 269, IV, do CPC, considerando que a Representação foi ajuizada após a diplomação ou após os 180 (cento e oitenta) dias que sucedem o pleito.

Entendo que o pedido de reconhecimento de intempestividade da Representação, em razão da prescrição do prazo, para ajuizamento da demanda, não deve prosperar e muito menos ser acolhido por inexistência de ocorrência de decurso do prazo decadencial, nos termos e fundamentos que passo a fazer:

A previsão legal de 180(cento e oitenta) dias que se impõem aos candidatos para conservação de documentos concernentes à conta de campanha (art. 32 da Lei 9.504/97) e sua utilização como limite temporal, levou a diversos entendimentos por parte da Jurisprudência, por inexistir na legislação eleitoral qualquer fixação de prazo para propositura de representação eleitoral, fundada no art. 96 da Lei 9.504/97.

Por outro lado, não se poderia conferir ao titular de um direito a possibilidade de exercê-lo a *ad infinitum*, mas tão somente enquanto não estiver alcançado pela prescrição. O que levou alguns tribunais reconhecerem que a multa eleitoral por excesso de doação, prescreveria em cinco anos, por ter natureza administrativa.

Diante da falta de previsão legal, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.193, data de 18 dezembro de 2009, fixando o prazo, até o encerramento do mandato concorrido pelo candidato, a quem destinou a doação irregular, para a propositura de representação por infração ao art. 81 da Lei 9.504/97.

No entanto, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do RESpe nº 36.552, decidiu, por unanimidade, que o prazo para ajuizamento das representações por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite legal estabelecido em lei é de 180 (cento e oitenta) dias contados da diplomação, de acordo com o disposto no art. 32 da Lei nº 9.504/97.

Nesse período os candidatos e partidos devem conservar a documentação concernente às suas contas. Acrescenta o Ministro Marcelo Ribeiro que o prazo de 180 dias é adequado ao manejo das representações, não havendo falar em violação à garantia do livre acesso à Justiça e da inafastabilidade da jurisdição. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 9.444-98/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 23.11.2010.

Nesse raciocínio, a contagem do limite temporal de 180 (cento e oitenta) dias, deve levar em conta a data do protocolo de ajuizamento da Representação e a data da diplomação do candidato.

Prazo esse, que entendo tratar-se de prazo decadencial, que fulmina o próprio direito material em razão do decurso do tempo, pelo que não se admite a suspensão ou interrupção. Em atendimento à estabilidade e à segurança das relações jurídicas, inerente ao Estado Democrático de Direito.

E, sendo matéria de ordem pública deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer momento e grau de jurisdição.

No caso em análise, qualquer pessoa com o conhecimento mediano de aritmética, tem a capacidade de visualizar e constatar que o ajuizamento da demanda pelo Ministério Público Eleitoral foi efetuado tempestivamente.

Para isso, é suficiente verificar o lapso temporal, ou seja, o período fixado entre o termo inicial (*dies a quo*) e o termo final (*dies ad quem*), cujo implemento vem a constituir o fato jurídico, *in casu*, decadencial, extintivo de direito.

O termo inicial (*dies a quo*) é a data da diplomação geral realizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, em 17.12.2010, e o termo final (*dies ad quem*) para ajuizamento dar-se-ia em 15.06.2011.

Verifica-se nos autos que a Representação foi ajuizada no dia 1º/06/2011, às 18h36min, conforme protocolo n. 2.885/2011, 14 (quatorze) dias antes do termo final. Pelo que não se pode cogitar e muito menos alegar a intempestividade da Representação pela decadência.

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar de prescrição.

Continuando, a Representada alegou, também, em preliminar, a ilegalidade da quebra do sigilo fiscal sob o fundamento de que esta foi obtida de maneira ilegal, sem "AUTORIZAÇÃO JUDICIAL" e sem crivo do contraditório e ampla defesa.

É sabido que o Constituinte ao conceber amplos poderes ao Ministério Público, incumbido-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, a ele não atribuiu Jurisdição e, consequentemente, não atribuiu autoridade ao órgão ministerial de quebrar o sigilo fiscal dos contribuintes, sem autorização judicial.

Ocorre que, no presente caso, não existe quebra de sigilo fiscal pelo Ministério Público Eleitoral, que fulcrou sua representação eleitoral nas informações encaminhadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Por sua vez, à f. 17, dos autos, tem-se a quebra de sigilo fiscal, mediante ato da autoridade judiciária, o que afasta a veracidade das alegações do Representado, pelo que rejeito a preliminar de nulidade de quebra de sigilo fiscal.

Passo a analisar o mérito:

A Requerida, às f. 101-137, juntou Declaração Retificadora de Imposto de Renda, com faturamento bruto, no ano anterior às Eleições de 2010, no valor de **R\$ 32.223.821,09 (trinta e dois milhões duzentos e vinte e três mil oitocentos e vinte e um reais e nove centavos)**.

Valor esse que deve ser utilizado como parâmetro legal do cálculo de 2% sobre o faturamento bruto, nos termos do art.81 da Lei 9.504/97. Chegando-se ao permissível legal de R\$ 644.476,42 (seiscentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos) para doação por parte da Requerida, que efetuou a doação apenas do valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), correspondente ao percentual 2,23% do limite permitido.

O Ministério Público, ademais, reconhece que a doação obedeceu ao limite legal, requerendo o julgamento pela improcedência da Representação.

Creio, destarte, que os documentos trazidos aos autos, provam a legalidade da doação, que está longe do limite de 2% sobre o faturamento bruto da Representada.

Entendo, pelo exposto, não merecer acolhida o pedido formulado na Representação, posto que provada está a capacidade financeira da Requerida de promover a doação dentro do limite legal, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE a presente Representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral.

P.R.I.

Macapá/AP 23 de fevereiro de 2012.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

SENTENÇA

REPRESENTAÇÃO Nº 58-30.2011.6.03.0000

ADVOGADO DO REREPRESENTADO: HELDER MARINHO – OAB 1361/AP.

SENTENÇA

VISTOS ETC...

SENTENÇA

VISTOS ETC...

O Ministério Público Eleitoral formulou representação por doação de recursos, acima do limite legal, em face da pessoa jurídica denominada **C.E C. F. LTDA-ME**, devidamente qualificada nos autos.

Alega que a Representada fez doação, durante as Eleições 2010, ao então candidato ao cargo de Deputado Estadual, Valdeco Vieira de Souza, em valores que perfazem o total de R\$ 10.650,00 (dez mil seiscentos e cinquenta reais), excedendo o limite legal da quantia de 2% (dois por cento) do faturamento bruto, estabelecido no art. 81, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei. 9.504/97.

Requeru ao final que fosse decretada a quebra de sigilo fiscal da Requerida, juntada as informações que comprovem o faturamento bruto auferido no ano anterior às Eleições de 2010; a decretação do segredo justiça, em razão do sigilo fiscal de que gozam as informações dos documentos anexos à Representação; notificação da Representada e a juntada de cópia do recibo eleitoral, referente à doação.

Às f. 159, diante dos documentos apresentados e do fundamento das alegações do Ministério Público Eleitoral, exarou-se despacho deferindo os pedidos formulados na inicial, por conseguinte, determinando a quebra de sigilo fiscal da Representada.

À f. 14, a Representada foi devidamente citada, para apresentar defesa no prazo de 5(cinco) dias nos termos do art. 81, §4º da Lei 9.504/97 c/c art. 22, I, alínea "a" da Lei Complementar nº 64/90.

A Representada, em sua defesa, alegou ter capacidade financeiro-legal para efetuar a doação. Para tanto, juntou cópia da Declaração Anual do Simples Nacional (f.38-46).

O Ministério Público Eleitoral, em alegações finais, manifestou-se pela improcedência da Representação Eleitoral (f. 184).

Intimada (f. 187), a Representada apresentou alegações finais, ratificando os termos da defesa (f. 189-191).

Às f. 192-198, a Receita Federal apresentou cópia da Declaração Anual do Simples Nacional da Representada

Breve relato!

Decido:

Trata-se de Representação Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face da pessoa jurídica, denominada **C.E C. F. LTDA-ME**, sob a alegação de que a Representada fez doação, durante as Eleições 2010, ao então candidato ao cargo de Deputado Estadual, Valdeco Vieira de Souza, em valores que perfazem o total de R\$ 10.650,00 (dez mil seiscentos e cinquenta reais), excedendo o limite legal da quantia de 2% (dois por cento) do faturamento bruto, estabelecido no art. 81, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei. 9.504/97.

A Requerida, às f. 38-46, juntou cópia da Declaração Anual do Simples Nacional- que também foi apresentada pela Receita Federal, às f. 192-198, com faturamento bruto, no ano anterior às Eleições de 2010, no valor de **R\$ 584.345,28 (quinhentos e oitenta e quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais e vinte oito centavos)**.

Valor esse que deve ser utilizado como parâmetro legal do cálculo de 2% sobre o faturamento bruto, nos termos do art.81 da Lei 9.504/97. Chegando-se ao permissível legal de R\$ 11.686,90 (onze mil seiscentos e oitenta e seis reais e noventa centavos) para doação por parte da Requerida, que efetuou a doação no valor de R\$ 10.650,00 (dez mil seiscentos e cinquenta reais), correspondente ao percentual 91,12% do limite permitido.

O Ministério Público, ademais, reconhece que a doação obedeceu ao limite legal, requerendo o julgamento pela improcedência da Representação.

Creio, destarte, que os documentos trazidos aos autos, provam a legalidade da doação, que está dentro do limite de 2% sobre o faturamento bruto da Representada.

Entendo, pelo exposto, não merecer acolhida o pedido formulado na Representação, posto que provada está a capacidade financeira da Requerida de promover a doação dentro do limite legal, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE a presente Representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral.

P.R.I.

Macapá/AP 23 de fevereiro de 2012.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

Decisões

DECISÃO

Autos n.º 165.63.2011.6.03

Processo Administrativo- Lista Especial

Eleitor: DENIVALDO GOMES DA SILVA E C I S Ã O

Tratam-se os autos de requerimento interposto pelo cidadão **Denivaldo Gomes da Silva**, solicitando a inclusão de seu nome em lista especial, vislumbrando ingressar como filiado do Partido da Mobilização Nacional- PMN, tendo em vista que este não efetuou sua inclusão na lista ordinária de outubro de 2011, mesmo o eleitor estando regularmente filiado.

Para tanto, o eleitor juntou prova de sua filiação, qual a seja, a via da ficha de filiação partidária devidamente preenchida (f.03).

Notificado (f.10), o partido informou (f.12), que "por ausência do Presidente e de outro membro partidário habilitado a protocolar a lista dos filiados junto a Justiça Eleitoral", deixou de enviar o nome do requerente na r. lista de outubro de 2011.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (f.14).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

É cediço que os partidos políticos, nas segundas semanas dos meses de abril e outubro de cada ano, devem remeter à Justiça Eleitoral, através do sistema FILIAWEB, a relação dos nomes de todos os seus filiados para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos (art. 19, caput, da Lei 9.096/95).

Aqueles eleitores que, por **desídia** ou **má-fé** do partido não tiverem seus nomes incluídos podem solicitar a inclusão, por meio de Lista Especial, conforme reza o art.4º-A da Res. TSE 21.574/2003, com nova redação dada pela Res. 22.085/2005 e art.19, § 2º da Lei 9096/95.

Com efeito, o Provimento n.º 14/2011-CGE estabeleceu o prazo último para a solicitação de lista especial o dia 14 de dezembro de 2011.

No caso em tela, o requerente efetuou o pedido no dia 05.12.2011, ou seja, tempestivamente.

Importa ressaltar que o Diretório Municipal do Partido da Mobilização Nacional - PMN, ao não incluir o nome do seu filiado, agiu com absoluta negligência, visto que dispôs do prazo de oito dias para encaminhar a referida listagem. Ademais, os espelhos de consulta acostados aos autos (f. 04 e 05) comprovam não haver qualquer restrição para referido eleitor, logo, está em pleno gozo de seus direitos políticos.

De qualquer sorte, entendo que o cidadão ora requerente não podem ser prejudicado pela incúria do partido político que, ao omitir nome de filiado, impede que este obtenha a capacidade eleitoral passiva, considerando que a legislação eleitoral exige que o eleitor esteja filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais (art. 18, da Lei 9.096/95).

Neste sentido, o art. 19, § 2º, da Lei n.º 9.096/95, faculta aos filiados prejudicados pela desídia ou má-fé do partido político, a possibilidade de solicitarem diretamente à Justiça Eleitoral, a inclusão de seus nomes em lista especial. Reforça tal entendimento o disposto no art. 4º-A, da Resolução – TSE n.º 21.574/2003:

Art. 4º-A Determinado pelo juiz eleitoral, a partir de reclamação de filiado, ao partido que, por desídia ou má-fé, deixou de incluir seu nome na última relação, o cumprimento do que dispõe o caput do art. 19 da Lei 9.096/95, o processamento da nova relação atualizada ocorrerá no último dia útil dos meses pares, excetuados os de abril e outubro.

Quanto à comprovação da filiação, verifico que o cidadão juntou ficha de filiação nº 273351 (f. 03) com a logomarca do partido e devidamente assinada.

Nesse sentido, considero a documentação hábil para provar o direito alegado, tendo este cumprido integralmente o que preceitua a lei.

Quanto aos prazos da Zona Eleitoral, este Juízo e a secretaria da Zona tinham até o dia 15.12.2011 para decidir e encaminhar a relação à Corregedoria Regional Eleitoral, respectivamente, consoante dispõe o cronograma do Provimento nº 14/2011-CGE.

Devido o grande acúmulo de serviço experimentado por esta Zona Eleitoral e o fato desta contar, apenas, com um servidor efetivo, habilitado a movimentar processos e que foi removido a esta Zona Eleitoral no dia 12.12.2011, não foi possível cumprir o prazo estabelecido naquele provimento. Porém, tal fato não pode repercutir negativamente ao requerente que o cumpriu.

Embora não haja mais a possibilidade de inclusão do nome do filiado na lista especial de dezembro de 2011, entendo - e **AUTORIZO**- que o nome deste pode ser incluído na lista ordinária de abril de 2012, com data retroativa de 2011, para que este não seja prejudicado numa das condições de elegibilidade, qual seja, a filiação partidária de no mínimo um ano antes da eleição, à inteligência da súmula 20 do TSE.

A súmula 20 do TSE assim reza:

*“A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei n.º 9.096, de 19.9.95, **pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.**” (grifei)*

Pois bem, a supramencionada súmula dispõe que mesmo não tendo o partido incluído o nome de filiado na lista a ser entregue à Justiça Eleitoral este pode por outros meios provar que é filiado.

Nesse diapasão, ao se perscrutar o contido na ficha de filiação juntada pelo requerente, verifico que a verdadeira data de filiação deste é 29.09.2011 e esta é que deverá constar na lista ordinária de abril de 2012.

Destarte, mesmo o eleitor não tendo tido seu nome incluído na lista ordinária de outubro e na lista especial de dezembro que só esta sendo decidida neste momento, comprovada a regular filiação dele, esta decisão pode/deve servir de prova de sua regular filiação, à inteligência da r. súmula, num eventual pedido de registro de candidatura.

Isto posto, nos termos do art. 19, §2º da Lei nº 9.096/95, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do requerente DENILVADO GOMES DA SILVA, inscrição eleitoral nº 2737212534, para **DETERMINAR** a inclusão de seu nome em lista especial, ordinária ou extemporânea do Partido da Mobilização Nacional - PMN, com a data de filiação de **29.09.2011**.

Publique-se. Registre-se e Intime-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Com o trânsito em julgado, entregue-se uma cópia da decisão e da certidão de trânsito ao requerente, para que, em caso, de eventual registro de candidatura ao pleito que se avizinha, comprove a regularidade de sua filiação partidária.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2012

Rommel Araújo de Oliveira

Juiz Eleitoral

DECISÃO

Autos n.º 170-87.2011.6.03

Processo Administrativo- Lista Especial

Eleitor: GILDOVAL FARIAS BARBOSAD E C I S Ã O

Tratam-se os autos de requerimento interposto pelo cidadão **Gildoval Farias Barbosa**, solicitando a inclusão de seu nome em lista especial, vislumbrando ingressar como filiado do Partido da Mobilização Nacional- PMN, tendo em vista que este não efetuou sua inclusão na lista ordinária de outubro de 2011, mesmo o eleitor estando regularmente filiado.

Para tanto, o eleitor juntou prova de sua filiação, qual a seja, a via da ficha de filiação partidária devidamente preenchida (f.05).

Notificado (f.12), o partido informou (f.14) que “por ausência do Presidente e de outro membro partidário habilitado a protocolar a lista dos filiados junto a Justiça Eleitoral”, deixou de enviar o nome do requerente na r. lista de outubro de 2011.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (f.16).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

É cediço que os partidos políticos, nas segundas semanas dos meses de abril e outubro de cada ano, devem remeter à Justiça Eleitoral, através do sistema FILIAWEB, a relação dos nomes de todos os seus filiados para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos (art. 19, caput, da Lei 9.096/95).

Aqueles eleitores que, por **desídia** ou **má-fé** do partido não tiverem seus nomes incluídos podem solicitar a inclusão, por meio de Lista Especial, conforme reza o art.4º-A da Res. TSE 21.574/2003, com nova redação dada pela Res. 22.085/2005 e art.19, § 2º da Lei 9096/95.

Com efeito, o Provimento n.º 14/2011-CGE estabeleceu o prazo último para a solicitação de lista especial o dia 14 de dezembro de 2011.

No caso em tela, o requerente efetuou o pedido no dia 05.12.2011, ou seja, tempestivamente.

Importa ressaltar que o Diretório Municipal do Partido da Mobilização Nacional - PMN, ao não incluir o nome do seu filiado, agiu com absoluta negligência, visto que dispôs do prazo de oito dias para encaminhar a referida listagem. Ademais, os espelhos de consulta acostados aos autos (f. 06 e 07) comprovam não haver qualquer restrição para referido eleitor, logo, está em pleno gozo de seus direitos políticos.

De qualquer sorte, entendo que o cidadão ora requerente não pode ser prejudicado pela incúria do partido político que, ao omitir nome de filiado, impede que este obtenha a capacidade eleitoral passiva, considerando que a legislação eleitoral exige que o eleitor esteja filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais (art. 18, da Lei 9.096/95).

Neste sentido, o art. 19, § 2º, da Lei n.º 9.096/95, faculta aos filiados prejudicados pela desídia ou má-fé do partido político, a possibilidade de solicitarem diretamente à Justiça Eleitoral, a inclusão de seus nomes em lista especial. Reforça tal entendimento o disposto no art. 4º-A, da Resolução – TSE n.º 21.574/2003:

Art. 4º-A Determinado pelo juiz eleitoral, a partir de reclamação de filiado, ao partido que, por desídia ou má-fé, deixou de incluir seu nome na última relação, o cumprimento do que dispõe o caput do art. 19 da Lei 9.096/95, o processamento da nova relação atualizada ocorrerá no último dia útil dos meses pares, excetuados os de abril e outubro.

Quanto à comprovação da filiação, verifico que o cidadão juntou ficha de filiação nº 272576 (f. 05) com a logomarca do partido e devidamente assinada.

Nesse sentido, considero a documentação hábil para provar o direito alegado, tendo este cumprido integralmente o que preceitua a lei.

Quanto aos prazos da Zona Eleitoral, este Juízo e a secretaria da Zona tinham até o dia 15.12.2011 para decidir e encaminhar a relação à Corregedoria Regional Eleitoral, respectivamente, consoante dispõe o cronograma do Provimento nº 14/2011-CGE.

Devido o grande acúmulo de serviço experimentado por esta Zona Eleitoral e o fato desta contar, apenas, com um servidor efetivo, habilitado a movimentar processos e que foi removido a esta Zona Eleitoral no dia 12.12.2011, não foi possível cumprir o prazo estabelecido naquele provimento. Porém, tal fato não pode repercutir negativamente ao requerente que os cumpriu.

Embora não haja mais a possibilidade de inclusão do nome do filiado na lista especial de dezembro de 2011, entendo - e **AUTORIZO**- que o nome deste pode ser incluído na lista ordinária de abril de 2012, com data retroativa de 2011, para que este não seja prejudicado numa das condições de elegibilidade, qual seja, a filiação partidária de no mínimo um ano antes da eleição, à inteligência da súmula 20 do TSE.

A súmula 20 do TSE assim reza:

*“A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei n.º 9.096, de 19.9.95, **pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.**” (grifei)*

Pois bem, a supramencionada súmula dispõe que mesmo não tendo o partido incluído o nome do filiado na lista a ser entregue à Justiça Eleitoral, este pode por outros meios provar que é filiado.

Nesse diapasão, ao se perscrutar o contido na ficha de filiação juntada pelo requerente, verifico que a verdadeira data de filiação deste é 06.10.2011 e esta é que deverá constar na lista ordinária de abril de 2012.

Destarte, mesmo o eleitor não tendo tido seu nome incluído na lista ordinária de outubro e na lista especial de dezembro - que só esta sendo decidida neste momento, comprovada a regular filiação dele, esta decisão pode/deve servir de prova de sua regular filiação, à inteligência da r. súmula, num eventual pedido de registro de candidatura.

Isto posto, nos termos do art. 19, §2º da Lei nº 9.096/95, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do requerente GILDOVAL FARIAS BARBOSA, inscrição eleitoral nº 0002.8259.2569, para **DETERMINAR** a inclusão de seu nome em lista especial, ordinária ou extemporânea do Partido da Mobilização Nacional - PMN, com a data de filiação de **06.10.2011**.

Publique-se. Registre-se e Intime-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Com o trânsito em julgado, entregue-se uma cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado ao requerente, para que, em caso, de eventual registro de candidatura ao pleito que se avizinha, comprove a regularidade de sua filiação partidária.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2012

Rommel Araújo de Oliveira

Juiz Eleitoral

DECISÃO

Autos n.º 172-19.2011.6.03

Processo Administrativo- Lista Especial

Eleitor: JOSÉ CARLOS TRINDADE CABRAL

D E C I S Ã O

Tratam-se os autos de requerimento interposto pelo cidadão **José Carlos Trindade Cabral**, solicitando a inclusão de seu nome em lista especial, vislumbrando ingressar como filiado do **Partido da República - PR**, tendo em vista que este não efetuou sua inclusão na lista ordinária de outubro de 2011, mesmo o eleitor estando regularmente filiado.

Para tanto, o eleitor juntou prova de sua filiação, qual a seja, a via da ficha de filiação partidária devidamente preenchida (f.03).

Notificado (f.10), o partido informou que devido a um assalto ocorrido na sede partidária municipal, deixou de enviar o nome do requerente na r. lista de outubro de 2011.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (f.14).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

É cediço que os partidos políticos, nas segundas semanas dos meses de abril e outubro de cada ano, devem remeter à Justiça Eleitoral, através do sistema FILIAWEB, a relação dos nomes de todos os seus filiados para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos (art. 19, caput, da Lei 9.096/95).

Aqueles eleitores que, por **desídia** ou **má-fé** do partido não tiverem seus nomes incluídos podem solicitar a inclusão, por meio de Lista Especial, conforme reza o art.4º-A da Res. TSE 21.574/2003, com nova redação dada pela Res. 22.085/2005 e art.19, § 2º da Lei 9096/95.

Com efeito, o Provimento n.º 14/2011-CGE estabeleceu o prazo último para a solicitação de lista especial o dia 14 de dezembro de 2011.

No caso em tela, o requerente efetuou o pedido no dia 08.12.2011, ou seja, tempestivamente.

Importa ressaltar que o Diretório Municipal do Partido da República- PR, ao não incluir o nome do seu filiado, agiu com absoluta negligência, visto que dispôs do prazo de oito dias para encaminhar a referida listagem. Ademais, os espelhos de consulta acostados aos autos (f. 04 e 05) comprovam não haver qualquer restrição para referido eleitor, logo, está em pleno gozo de seus direitos políticos.

De qualquer sorte, entendo que o cidadão ora requerente não podem ser prejudicado pela incúria do partido político que, ao omitir nome de filiado, impede que este obtenha a capacidade eleitoral passiva, considerando que a legislação eleitoral exige que o eleitor esteja filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais (art. 18, da Lei 9.096/95).

Neste sentido, o art. 19, § 2º, da Lei n.º 9.096/95, faculta aos filiados prejudicados pela desídia ou má-fé do partido político, a possibilidade de solicitarem diretamente à Justiça Eleitoral, a inclusão de seus nomes em lista especial. Reforça tal entendimento o disposto no art. 4º-A, da Resolução – TSE n.º 21.574/2003:

Art. 4º-A Determinado pelo juiz eleitoral, a partir de reclamação de filiado, ao partido que, por desídia ou má-fé, deixou de incluir seu nome na última relação, o cumprimento do que dispõe o caput do art. 19 da Lei 9.096/95, o processamento da nova relação atualizada ocorrerá no último dia útil dos meses pares, excetuados os de abril e outubro.

Quanto à comprovação da filiação, verifico que o cidadão juntou ficha de filiação (f. 03) com a logomarca do partido e devidamente assinada.

Nesse sentido, considero a documentação hábil para provar o direito alegado, tendo este cumprido integralmente o que preceitua a lei.

Quanto aos prazos da Zona Eleitoral, este Juízo e a secretaria da Zona tinham até o dia 15.12.2011 para decidir e encaminhar a relação à Corregedoria Regional Eleitoral, respectivamente, consoante dispõe o cronograma do Provimento nº 14/2011-CGE.

Devido o grande acúmulo de serviço experimentado por esta Zona Eleitoral e o fato desta contar, apenas, com um servidor efetivo, habilitado a movimentar processos e que foi removido a esta Zona Eleitoral no dia 12.12.2011, não foi possível cumprir o prazo estabelecido naquele provimento. Porém, tal fato não pode repercutir negativamente ao requerente que os cumpriu.

Embora não haja mais a possibilidade de inclusão do nome do filiado na lista especial de dezembro de 2011, entendo - e **AUTORIZO**- que o nome deste pode ser incluído na lista ordinária de abril de 2012, com data retroativa de 2011, para que este não seja prejudicado numa das condições de elegibilidade, qual seja, a filiação partidária de no mínimo um ano antes da eleição, à inteligência da súmula 20 do TSE.

A súmula 20 do TSE assim reza:

*“A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei n.º 9.096, de 19.9.95, **pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.**” (grifei)*

Pois bem, a supramencionada súmula dispõe que mesmo não tendo o partido incluído o nome de filiado na lista a ser entregue à Justiça Eleitoral este pode por outros meios provar que é filiado.

Nesse diapasão, ao se perscrutar o contido na ficha de filiação juntada pelo requerente, verifico que a verdadeira data de filiação deste é 03.10.2011 e esta é que deverá constar na lista ordinária de abril de 2012.

Destarte, mesmo o eleitor não tendo tido seu nome incluído na lista ordinária de outubro e na lista especial de dezembro-que só esta sendo decidida neste momento, comprovada a regular filiação dele, esta decisão pode/deve servir de prova de sua regular filiação, à inteligência da r. súmula, num eventual pedido de registro de candidatura.

Isto posto, nos termos do art. 19, §2º da Lei nº 9.096/95, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do requerente JOSÉ CARLOS TRINDADE CABRAL, inscrição eleitoral nº 00204032500, para **DETERMINAR** a inclusão de seu nome em lista especial, ordinária ou extemporânea do Partido da República - PR, com a data de filiação de **03.10.2011**.

Publique-se. Registre-se e Intime-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Com o trânsito em julgado, entregue-se uma cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado ao requerente, para que, em caso, de eventual registro de candidatura ao pleito que se avizinha, comprove a regularidade de sua filiação partidária.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2012

Rommel Araújo de Oliveira

Juiz Eleitoral

DECISÃO

Autos n.º 198-08.2011.6.03

Processo Administrativo- Lista Especial

Eleitor: ANTONIO CIRILO FERNANDES BORGES

D E C I S Ã O

Tratam-se os autos de requerimento interposto pelo cidadão **Antonio Cirilo Fernandes Borges**, solicitando a inclusão de seu nome em lista especial, vislumbrando ingressar como filiado do **Partido Socialismo e Liberdade- PSOL**, tendo em vista que este não efetuou sua inclusão na lista ordinária de outubro de 2011, mesmo o eleitor estando regularmente filiado.

Para tanto, o eleitor juntou prova de sua filiação, qual seja, a via da ficha de filiação partidária devidamente preenchida (f.03).

Notificado (f.09), o partido informou que, “por acúmulo de serviço e excesso de filiações recebidas”, deixou de enviar o nome do requerente na r. lista de outubro de 2011.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (f.13).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

É cediço que os partidos políticos, nas segundas semanas dos meses de abril e outubro de cada ano, devem remeter à Justiça Eleitoral, através do sistema FILIAWEB, a relação dos nomes de todos os seus filiados para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos (art. 19, caput, da Lei 9.096/95).

Aqueles eleitores que, por **desídia** ou **má-fé** do partido não tiverem seus nomes incluídos podem solicitar a inclusão, por meio de Lista Especial, conforme reza o art.4º-A da Res. TSE 21.574/2003, com nova redação dada pela Res. 22.085/2005 e art.19, § 2º da Lei 9096/95.

Com efeito, o Provimento n.º 14/2011-CGE estabeleceu o prazo último para a solicitação de lista especial o dia 14 de dezembro de 2011.

No caso em tela, o requerente efetuou o pedido no dia 14.12.2011, ou seja, tempestivamente.

Importa ressaltar que o Diretório Municipal do **Partido Socialismo e Liberdade - PSOL**, ao não incluir o nome do seu filiado, agiu com absoluta negligência, visto que dispôs do prazo de oito dias para encaminhar a referida listagem. Ademais, os espelhos de consulta acostados aos autos (f. 04 e 05) comprovam não haver qualquer restrição para referido eleitor, logo, está em pleno gozo de seus direitos políticos.

De qualquer sorte, entendendo que o cidadão ora requerente não podem ser prejudicado pela incúria do partido político que, ao omitir nome de filiado, impede que este obtenha a capacidade eleitoral passiva, considerando que a legislação eleitoral exige que o eleitor esteja filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais (art. 18, da Lei 9.096/95).

Neste sentido, o art. 19, § 2º, da Lei n.º 9.096/95, faculta aos filiados prejudicados pela desídia ou má-fé do partido político, a possibilidade de solicitarem diretamente à Justiça Eleitoral, a inclusão de seus nomes em lista especial. Reforça tal entendimento o disposto no art. 4º-A, da Resolução – TSE n.º 21.574/2003:

Art. 4º-A Determinado pelo juiz eleitoral, a partir de reclamação de filiado, ao partido que, por desídia ou má-fé, deixou de incluir seu nome na última relação, o cumprimento do que dispõe o caput do art. 19 da Lei 9.096/95, o processamento da nova relação atualizada ocorrerá no último dia útil dos meses pares, excetuados os de abril e outubro.

Quanto à comprovação da filiação, verifico que o cidadão juntou ficha de filiação do partido (f. 03) devidamente assinada.

Nesse sentido, considero a documentação hábil para provar o direito alegado, tendo este cumprido integralmente o que preceitua a lei.

Quanto aos prazos da Zona Eleitoral, este Juízo e a secretaria da Zona tinham até o dia 15.12.2011 para decidir e encaminhar a relação à Corregedoria Regional Eleitoral, respectivamente, consoante dispõe o cronograma do Provimento nº 14/2011-CGE.

Devido o grande acúmulo de serviço experimentado por esta Zona Eleitoral e o fato desta contar, apenas, com um servidor efetivo, habilitado a movimentar processos e que foi removido a esta Zona Eleitoral no dia 12.12.2011, não foi possível cumprir o prazo estabelecido naquele provimento. Porém, tal fato não pode repercutir negativamente ao requerente que os cumpriu.

Embora não haja mais a possibilidade de inclusão do nome do filiado na lista especial de dezembro de 2011, entendo - e **AUTORIZO**- que o nome deste pode ser incluído na lista ordinária de abril de 2012, com data retroativa de 2011, para que este não seja prejudicado numa das condições de elegibilidade, qual seja, a filiação partidária de no mínimo um ano antes da eleição, à inteligência da súmula 20 do TSE.

A súmula 20 do TSE assim reza:

*“A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei n.º 9.096, de 19.9.95, **pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.**” (grifei)*

Pois bem, a supramencionada súmula dispõe que mesmo não tendo o partido incluído o nome de filiado na lista a ser entregue à Justiça Eleitoral este pode por outros meios provar que é filiado.

Nesse diapasão, ao se perscrutar o contido na ficha de filiação juntada pelo requerente, verifico que a verdadeira data de filiação deste é 15.09.2011 e esta é que deverá constar na lista ordinária de abril de 2012.

Destarte, mesmo o eleitor não tendo tido seu nome incluído na lista ordinária de outubro e na lista especial de dezembro - que só esta sendo decidida neste momento, comprovada a regular filiação dele, esta decisão pode/deve servir de prova de sua regular filiação, à inteligência da r. súmula, num eventual pedido de registro de candidatura.

Isto posto, nos termos do art. 19, §2º da Lei nº 9.096/95, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do requerente ANTONIO CIRILO FERNANDES BORGES, inscrição eleitoral nº 272222518, para **DETERMINAR** a inclusão de seu nome em lista especial, ordinária ou extemporânea do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, com a data de filiação de **15.09.2011**.

Publique-se. Registre-se e Intime-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Com o trânsito em julgado, entregue-se uma cópia da decisão e da certidão de trânsito ao requerente, para que, em caso, de eventual registro de candidatura ao pleito que se avizinha, comprove a regularidade de sua filiação partidária.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2012

Rommel Araújo de Oliveira

Juiz Eleitoral

DECISÃO

Autos n.º 199-71.2011.6.03

Processo Administrativo- Lista Especial

Eleitor: BENEDITO ANISIO ALBERTO NERI

D E C I S Ã O

Tratam-se os autos de requerimento interposto pelo cidadão **Benedito Anisio Alberto Neri**, solicitando a inclusão de seu nome em lista especial, vislumbrando ingressar como filiado do **Partido Socialismo e Liberdade - PSOL**, tendo em vista que este não efetuou sua inclusão na lista ordinária de outubro de 2011, mesmo o eleitor estando regularmente filiado.

Para tanto, o eleitor juntou prova de sua filiação, qual seja, a via da ficha de filiação partidária devidamente preenchida (f.04).

Contudo, em consulta realizada nos **sistemas eleitorais de filiação partidária** verificou-se que o requerente está regularmente inscrito no Partido Republicano Progressista – PRP (f.08).

Notificado (f.12), o requerente informou sua desfiliação do PRP desde o dia 27.09.2011, conforme documento de f. 15/16.

Na mesma ocasião, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL tomou conhecimento e apresentou manifestação dos presentes autos, conforme certidão de f. 17 V. Declarando que, “por excesso de serviço”, deixou de enviar o nome do requerente na r. lista de outubro de 2011.

Instado a se manifestar (f.20), o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (f.21).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

É cediço que os partidos políticos, nas segundas semanas dos meses de abril e outubro de cada ano, devem remeter à Justiça Eleitoral, através do sistema FILIAWEB, a relação dos nomes de todos os seus filiados para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos (art. 19, caput, da Lei 9.096/95).

Aqueles eleitores que, por **desídia** ou **má-fé** do partido não tiverem seus nomes incluídos podem solicitar a inclusão, por meio de Lista Especial, conforme reza o art.4º-A da Res. TSE 21.574/2003, com nova redação dada pela Res. 22.085/2005 e art.19, § 2º da Lei 9096/95.

Com efeito, o Provimento n.º 14/2011-CGE estabeleceu o prazo último para a solicitação de lista especial o dia 14 de dezembro de 2011.

No caso em tela, o requerente efetuou o pedido no dia 14.12.2011, ou seja, tempestivamente.

Importa ressaltar que o Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, ao não incluir o nome do seu filiado, agiu com absoluta negligência, visto que dispôs do prazo de oito dias para encaminhar a referida listagem.

No entanto, em consulta realizada nos sistemas de filiação partidária (f.08), verificou-se que o requerente estava regularmente filiado ao Partido Republicano Progressista – PRP, o que, acaso deferido o pedido, resultaria em duplicidade de filiação.

Assim, notificado, o requerente juntou documentação comprobatória e suficiente para dirimir qualquer dúvida quanto a sua real intenção de filiação ao Partido Socialismo e Liberdade – PSOL e da desfiliação dentro do prazo legal do PRP, uma vez que, por um equívoco cartorário, o mesmo não foi desfilado, conforme documento de f. 15/16.

Neste sentido, não há qualquer restrição para referido eleitor filiar-se a outro partido político.

De qualquer sorte, entendo que o cidadão ora requerente não pode ser prejudicado pela incúria do partido político que, ao omitir nome de filiado, impede que este obtenha a capacidade eleitoral passiva, considerando que a legislação eleitoral exige que o eleitor esteja filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais (art. 18, da Lei 9.096/95).

Neste sentido, o art. 19, § 2º, da Lei n.º 9.096/95, faculta aos filiados prejudicados pela desídia ou má-fé do partido político, a possibilidade de solicitarem diretamente à Justiça Eleitoral, a inclusão de seus nomes em lista especial. Reforça tal entendimento o disposto no art. 4º-A, da Resolução – TSE n.º 21.574/2003:

Art. 4º-A Determinado pelo juiz eleitoral, a partir de reclamação de filiado, ao partido que, por desídia ou má-fé, deixou de incluir seu nome na última relação, o cumprimento do que dispõe o caput do art. 19 da Lei 9.096/95, o processamento da nova relação atualizada ocorrerá no último dia útil dos meses pares, excetuados os de abril e outubro.

Quanto à comprovação da filiação, verifico que o cidadão juntou ficha de filiação do partido (f. 04) devidamente assinada.

Nesse sentido, considero a documentação hábil para provar o direito alegado, tendo este cumprido integralmente o que preceitua a lei.

Quanto aos prazos da Zona Eleitoral, este Juízo e a secretaria da Zona tinham até o dia 15.12.2011 para decidir e encaminhar a relação à Corregedoria Regional Eleitoral, respectivamente, consoante dispõe o cronograma do Provimento nº 14/2011-CGE.

Devido o grande acúmulo de serviço experimentado por esta Zona Eleitoral e o fato desta contar, apenas, com um servidor efetivo, habilitado a movimentar processos e que foi removido a esta Zona Eleitoral no dia 12.12.2011, não foi possível cumprir o prazo estabelecido naquele provimento e nem cumprir com o expediente protocolado pelo requerente no dia 27.09.11. Porém, tal fato não pode repercutir negativamente ao requerente que os cumpriu.

Embora não haja mais a possibilidade de inclusão do nome do filiado na lista especial de dezembro de 2011, entendo - e **AUTORIZO**- que o nome deste pode ser incluído na lista ordinária de abril de 2012, com data retroativa de 2011, para que este não seja prejudicado numa das condições de elegibilidade, qual seja, a filiação partidária de no mínimo um ano antes da eleição, à inteligência da súmula 20 do TSE.

A súmula 20 do TSE assim reza:

“A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei n.º 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.” (grifei)

Pois bem, a supramencionada súmula dispõe que mesmo não tendo o partido incluído o nome de filiado na lista a ser entregue à Justiça Eleitoral este pode por outros meios provar que é filiado.

Nesse diapasão, ao se perscrutar o contido na ficha de filiação juntada pelo requerente, verifico que a verdadeira data de filiação deste é 28.09.2011 e esta é que deverá constar na lista ordinária de abril de 2012.

Destarte, mesmo o eleitor não tendo tido seu nome incluído na lista ordinária de outubro e na lista especial de dezembro - que só esta sendo decidida neste momento, comprovada a regular filiação dele, esta decisão pode/deve servir de prova de sua regular filiação, à inteligência da r. súmula, num eventual pedido de registro de candidatura.

Isto posto, nos termos do art. 19, §2º da Lei nº 9.096/95, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do requerente **BENEDITO ANISIO ALBERTO NERI**, inscrição eleitoral nº 2756642518, e **DETERMINO** a **EXCLUSÃO** do seu nome do **Partido Republicano Progressista- PRP** e a **INCLUSÃO** em lista especial, ordinária ou extemporânea ao **Partido Socialismo e Liberdade - PSOL**, com a data de filiação de **28.09.2011**.

Publique-se. Registre-se e Intime-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Com o trânsito em julgado, entregue-se uma cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado ao requerente, para que, em caso, de eventual registro de candidatura ao pleito que se avizinha, comprove a regularidade de sua filiação partidária.

Macapá-AP, 16 de fevereiro de 2012

Rommel Araújo de Oliveira

Juiz Eleitoral

DECISÃO

SENTENÇA

VISTOS ETC...

O Ministério Público Eleitoral formulou representação por doação de recursos, acima do limite legal, em face da pessoa jurídica denominada **C.E.C.F. LTDA-ME**, devidamente qualificada nos autos.

Alega que a Representada fez doação, durante as Eleições 2010, ao então candidato ao cargo de Deputado Estadual, Valdeco Vieira de Souza, em valores que perfazem o total de R\$ 10.650,00 (dez mil seiscentos e cinquenta reais), excedendo o limite legal da quantia de 2% (dois por cento) do faturamento bruto, estabelecido no art. 81, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei. 9.504/97.

Requeru ao final que fosse decretada a quebra de sigilo fiscal da Requerida, juntada as informações que comprovem o faturamento bruto auferido no ano anterior às Eleições de 2010; a decretação do segredo justiça, em razão do sigilo fiscal de que gozam as informações dos documentos anexos à Representação; notificação da Representada e a juntada de cópia do recibo eleitoral, referente à doação.

Às f. 159, diante dos documentos apresentados e do fundamento das alegações do Ministério Público Eleitoral, exarou-se despacho deferindo os pedidos formulados na inicial, por conseguinte, determinando a quebra de sigilo fiscal da Representada.

À f. 14, a Representada foi devidamente citada, para apresentar defesa no prazo de 5(cinco) dias nos termos do art. 81, §4º da Lei 9.504/97 c/c art. 22, I, alínea “a” da Lei Complementar nº 64/90.

A Representada, em sua defesa, alegou ter capacidade financeiro-legal para efetuar a doação. Para tanto, juntou cópia da Declaração Anual do Simples Nacional (f.38-46).

O Ministério Público Eleitoral, em alegações finais, manifestou-se pela improcedência da Representação Eleitoral (f. 184).

Intimada (f. 187), a Representada apresentou alegações finais, ratificando os termos da defesa (f. 189-191).

Às f. 192-198, a Receita Federal apresentou cópia da Declaração Anual do Simples Nacional da Representada

Breve relato!

Decido:

Trata-se de Representação Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face da pessoa jurídica, denominada **C.E C. F. LTDA-ME**, sob a alegação de que a Representada fez doação, durante as Eleições 2010, ao então candidato ao cargo de Deputado Estadual, Valdeco Vieira de Souza, em valores que perfazem o total de R\$ 10.650,00 (dez mil seiscentos e cinquenta reais), excedendo o limite legal da quantia de 2% (dois por cento) do faturamento bruto, estabelecido no art. 81, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei. 9.504/97.

A Requerida, às f. 38-46, juntou cópia da Declaração Anual do Simples Nacional- que também foi apresentada pela Receita Federal, às f. 192-198, com faturamento bruto, no ano anterior às Eleições de 2010, no valor de **R\$ 584.345,28 (quinhentos e oitenta e quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais e vinte oito centavos)**.

Valor esse que deve ser utilizado como parâmetro legal do cálculo de 2% sobre o faturamento bruto, nos termos do art.81 da Lei 9.504/97. Chegando-se ao permissível legal de R\$ 11.686,90 (onze mil seiscentos e oitenta e seis reais e noventa centavos) para doação por parte da Requerida, que efetuou a doação no valor de R\$ 10.650,00 (dez mil seiscentos e cinquenta reais), correspondente ao percentual 91,12% do limite permitido.

O Ministério Público, ademais, reconhece que a doação obedeceu ao limite legal, requerendo o julgamento pela improcedência da Representação.

Creio, destarte, que os documentos trazidos aos autos, provam a legalidade da doação, que está dentro do limite de 2% sobre o faturamento bruto da Representada.

Entendo, pelo exposto, não merecer acolhida o pedido formulado na Representação, posto que provada está a capacidade financeira da Requerida de promover a doação dentro do limite legal, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE a presente Representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral.

P.R.I.

Macapá/AP 23 de fevereiro de 2012.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO Nº 61-82.2011.6.03.0000

ADVOGADO DO REREPRESENTADO: ALEXANDRE OLIVEIRA KOCH – OAB 1816/AP.

SENTENÇA

VISTOS ETC...

O Ministério Público Eleitoral formulou representação por doação de recursos, acima do limite legal, em face da pessoa jurídica denominada **E.D.P E.S E D. DE P. LTDA**, devidamente qualificada nos autos.

Alega que a Representada fez doação, durante as Eleições 2010, ao então candidato ao cargo de Deputado Estadual, Michel Houat Harb, em valores que perfazem o total de R\$ 6.080,00 (seis mil e oitenta reais), excedendo o limite legal da quantia de 2% (dois por cento) do faturamento bruto, estabelecido no art. 81, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei. 9.504/97.

Requeriu ao final que fosse decretada a quebra de sigilo fiscal da Requerida, juntada as informações que comprovem o faturamento bruto auferido no ano anterior às Eleições de 2010; a decretação do segredo justiça, em razão do sigilo fiscal de que gozam as informações dos documentos anexos à Representação; notificação da Representada e a juntada de cópia do recibo eleitoral, referente à doação.

Às f. 99, diante dos documentos apresentados e do fundamento das alegações do Ministério Público Eleitoral, exarou-se despacho deferindo os pedidos formulados na inicial, por conseguinte, determinando a quebra de sigilo fiscal da Representada.

À f. 15, a Representada foi devidamente citada, para apresentar defesa no prazo de 5(cinco) dias nos termos do art. 81, §4º da Lei 9.504/97 c/c art. 22, I, alínea "a" da Lei Complementar nº 64/90.

A Representada, em sua defesa, alegou, preliminarmente, em síntese, a intempestividade da representação e "a nulidade do feito, face a não adoção do rito previsto no art. 22 da LC 64/90", notadamente, a competência do Corregedor-Regional, como relator do processo. No mérito, sustentou ter capacidade financeiro-legal para efetuar a doação. Para tanto, juntou cópia da Declaração de Imposto de Renda (f. 40-55).

O Ministério Público Eleitoral, em alegações finais, manifestou-se pela improcedência da Representação Eleitoral (f. 140).

Intimada (f. 143), a Representada apresentou alegações finais, ratificando os termos da defesa (f. 145).

Breve relato!

Decido:

Trata-se de Representação Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face da pessoa jurídica, denominada **S E.D.P E.S E D. DE P. LTDA**, sob a alegação de que a Representada fez doação, durante as Eleições 2010, ao então candidato ao cargo de Deputado Estadual, Michel Houat Harb, em valores que perfazem o total de R\$ 6.080,00 (seis mil e oitenta reais), excedendo o limite legal da quantia de 2% (dois por cento) do faturamento bruto, estabelecido no art. 81, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei. 9.504/97.

Das Preliminares

Alega, preliminarmente, a intempestividade (prescrição) com subsequente aplicação do art. 269, IV, do CPC, considerando que a Representação deveria ter sido ajuizada até a diplomação dos candidatos.

Entendo que o pedido de reconhecimento de intempestividade da Representação, em razão da prescrição do prazo, para ajuizamento da demanda, não deve prosperar e muito menos ser acolhido por inexistência de ocorrência de decurso do prazo decadencial, nos termos e fundamentos que passo a fazer:

A previsão legal de 180(cento e oitenta) dias que se impõem aos candidatos para conservação de documentos concernentes à conta de campanha (art. 32 da Lei 9.504/97) e sua utilização como limite temporal, levou a diversos entendimentos por parte da Jurisprudência, por inexistir na legislação eleitoral qualquer fixação de prazo para propositura de representação eleitoral, fundada no art. 96 da Lei 9.504/97.

Por outro lado, não se poderia conferir ao titular de um direito a possibilidade de exercê-lo a *ad infinitum*, mas tão somente enquanto não estiver alcançado pela prescrição. O que levou alguns tribunais reconhecerem que a multa eleitoral por excesso de doação, prescreveria em cinco anos, por ter natureza administrativa.

Diante da falta de previsão legal, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.193, data de 18 dezembro de 2009, fixando o prazo, até o encerramento do mandato concorrido pelo candidato, a quem destinou a doação irregular, para a propositura de representação por infração ao art. 81 da Lei 9.504/97.

No entanto, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do RESpe nº 36.552, decidiu, por unanimidade, que o prazo para ajuizamento das representações por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite legal estabelecido em lei é de 180 (cento e oitenta) dias contados da diplomação, de acordo com o disposto no art. 32 da Lei nº 9.504/97.

Nesse período os candidatos e partidos devem conservar a documentação concernente às suas contas. Acrescenta o Ministro Marcelo Ribeiro que o prazo de 180 dias é adequado ao manejo das representações, não havendo falar em violação à garantia do livre acesso à Justiça e da inafastabilidade da jurisdição. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 9.444-98/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 23.11.2010.

Nesse raciocínio, a contagem do limite temporal de 180 (cento e oitenta) dias, deve levar em conta a data do protocolo de ajuizamento da Representação e a data da diplomação do candidato.

Prazo esse, que entendo tratar-se de prazo decadencial, que fulmina o próprio direito material em razão do decurso do tempo, pelo que não se admite a suspensão ou interrupção. Em atendimento à estabilidade e à segurança das relações jurídicas, inerente ao Estado Democrático de Direito.

E, sendo matéria de ordem pública deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer momento e grau de jurisdição.

No caso em análise, qualquer pessoa com o conhecimento mediano de aritmética, tem a capacidade de visualizar e constatar que o ajuizamento da demanda pelo Ministério Público Eleitoral foi efetuado tempestivamente.

Para isso, é suficiente verificar o lapso temporal, ou seja, o período fixado entre o termo inicial (**dies a quo**) e o termo final (**dies ad quem**), cujo implemento vem a constituir o fato jurídico, **in casu**, decadencial, extintivo de direito.

O termo inicial (**dies a quo**) é a data da diplomação geral realizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, em 17.12.2010, e o termo final (**dies ad quem**) para ajuizamento dar-se-ia em 15.06.2011.

Verifica-se nos autos que a Representação foi ajuizada no dia 31/05/2011, às 18h11min, conforme protocolo n. 2.851/2011, 15 (quinze) dias antes do termo final. Pelo que não se pode cogitar e muito menos alegar a intempestividade da Representação pela decadência.

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar de intempestividade.

Continuando, a Representada alegou, também, em preliminar, *“a nulidade do feito, face à não adoção do rito previsto no art. 22 da LC 64/90”*. Em síntese, sustentou essa preliminar, em razão de que o rito mencionado prevê a relatoria do processo ao Corregedor Regional Eleitoral, e os presentes autos haviam sido distribuídos a outro juiz membro do Tribunal Regional Eleitoral.

Pois bem, sem mais delongas, essa preliminar está prejudicada. Conforme decisão de f. 88-89, a competência para processar e julgar as Representações relativas a limite de doação para campanhas eleitorais é do Juízo Eleitoral da sede da pessoa jurídica ou do domicílio da pessoa física.

Tal posicionamento alinha-se ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral que decidiu da mesma forma na questão de ordem na Representação nº 981-40.2011.6.00.0000.

Consoante dispõe o art. 24 da LC 64/90, cabe ao Juiz Eleitoral conhecer e processar as Representações previstas na r. Lei Complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional.

Destarte, tenho como prejudicada a r. preliminar pelo que a rejeito.

Passo a analisar o mérito:

A Requerida, às f. 40-51, juntou Declaração Retificadora de Imposto de Renda, com faturamento bruto, no ano anterior às Eleições de 2010, no valor de **R\$ 3.466.902,74 (três milhões quatrocentos e sessenta e seis mil novecentos e dois reais e setenta e quatro centavos)**.

Valor esse que deve ser utilizado como parâmetro legal do cálculo de 2% sobre o faturamento bruto, nos termos do art.81 da Lei 9.504/97. Chegando-se ao permissível legal de R\$ 69.338,05 (sessenta e nove mil trezentos e trinta e oito reais e cinco centavos) para doação por parte da Requerida, que efetuou a doação apenas do valor de R\$ 6.080,00 (seis mil e oitenta reais), correspondente ao percentual 8,76% do limite permitido.

O Ministério Público, ademais, reconhece que a doação obedeceu ao limite legal, requerendo o julgamento pela improcedência da Representação.

Creio, destarte, que os documentos trazidos aos autos, provam a legalidade da doação, que está longe do limite de 2% sobre o faturamento bruto da Representada.

Entendo, pelo exposto, não merecer acolhida o pedido formulado na Representação, posto que provada está a capacidade financeira da Requerida de promover a doação dentro do limite legal, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE a presente Representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral.

P.R.I.

Macapá/AP 23 de fevereiro de 2012.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

6ª Zona Eleitoral - Santana

Editais

EDITAL Nº 004/2012

PRAZO: 05 (CINCO) DIAS

A Doutora **ANA LÚCIA DE ALBUQUER BEZERRA**, Juíza Eleitoral na 6ª Zona, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ PUBLICAR o presente Edital em cumprimento ao disposto no artigo 77, II, do Código Eleitoral, dando ciência aos interessados, de que o(s) eleitor(es) abaixo mencionado(s), terá(ão) sua(s) inscrição(ões) excluída(s) do Cadastro Eleitoral em virtude de **FALECIMENTO**, para que, querendo, apresente(m) contestação(ões) no prazo de 05 (cinco) dias.

NOME DO(S) ELEITOR(ES)	INSCRIÇÃO(ÕES)
LINDALVA RODRIGUES DE ABREU	0006 2729 1317
FLAVIANO VIEIRA NASCIMENTO	0057 2871 2518
ANDREI GUIMARÃES MACIEL	0060 3572 2585

E, para conhecimento de todos expede-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Santana, aos 30 dias do mês de janeiro de 2012. Eu, Givanildo Ribeiro Quaresma, Chefe de Cartório da 6ª Zona Eleitoral, assino o presente edital por determinação da MMª. Juíza Eleitoral.

Givanildo Ribeiro Quaresma

Chefe de Cartório da 6ª ZE/AP

11ª Zona Eleitoral - Serra do Navio**Decisões****INTIMAÇÃO**

Autos 143-35.2011.6.03. Filiação Partidária. Protocolo 8777/2011

Requerente: Raimundo Nonato Ferreira Barros

Advogado: Dr. Éden Paulo – OAB/AP-602

INTIMAÇÃO DO DESPACHO

I. “O Prov. CGE nº 10/2009 dispõe no art. 5º: “aplicar-se-á às decisões proferidas pelos juízos eleitorais nos processos de duplicidade de filiação partidária, em matéria eleitoral, no que couber, o disposto nos arts. 257 e seguintes do Código Eleitoral”.

II. O art. 258 do Código Eleitoral assinala “Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho”.

III. A decisão de fl. 45 foi publicada no DJE n.º 22/2012, em 31/01/2012, conforme certidão de fl. 45v.º; o recurso retro foi protocolado em 15/02/2012 (fl. 49).

IV. Portanto, o recurso é intempestivo, conforme certidão de fl. 48, por consequência, não o acolho.

V. Intimem-se.

VI. Após, arquivem-se.

Serra do Navio-AP, 23 de fevereiro de 2012.

Joenilda Lobato Silva Lenzi

Juíza Eleitoral

DECISÕES

Autos 43-47.2012.6.03 - Prestação de Contas - Partido Social Cristão - Serra do Navio

Protocolo 1056/2012

I. Preste o Cartório Eleitoral as informações previstas no art. 16 da Resolução TSE nº 21.841/04.

II. Proceda-se na forma do disposto no art. 32, §2º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 15 da Resolução TSE nº 21.841/04, publicando o Balanço Patrimonial, através de edital, concedendo aos interessados o prazo de 5 (cinco) dias para contestar.

III. Após o transcurso do prazo do edital, retornem-me os autos conclusos.

Serra do Navio-AP, 16 de fevereiro de 2012.

Joenilda Lobato Silva Lenzi

Juíza Eleitoral

Autos 132-21.2011.6.03 - Prestação de Contas - PDT - Pedra Branca

Protocolo 8752/2011

I. O parecer técnico foi pela desaprovação das contas. Assim, nos termos do art. 24, § 1º, INTIME-SE a Comissão Provisória para manifestação em 72 (setenta e duas) horas.

II. Com ou sem manifestação, ABRA-SE vista ao Ministério Público.

III. Após, volvam-se os autos para sentença.

Serra do Navio-AP, 16 de fevereiro de 2012.

Joenilda Lobato Silva Lenzi

Juíza Eleitoral

Autos 133-84.2011.6.03 - Prestação de Contas - PDT - Serra do Navio
Protocolo 8751/2011

I. O parecer técnico foi pela desaprovação das contas. Assim, nos termos do art. 24, § 1º, INTIME-SE a Comissão Provisória para manifestação em 72 (setenta e duas) horas.

II. Com ou sem manifestação, ABRA-SE vista ao Ministério Público.

III. Após, volvam-se os autos para sentença.

Serra do Navio-AP, 23 de fevereiro de 2012.

Joenilda Lobato Silva Lenzi

Juíza Eleitoral

Autos 135-16.2011.6.03 - Prestação de contas - PMDB - Serra do Navio
Protocolo 8749/2011

I. O parecer técnico foi pela desaprovação das contas. Assim, nos termos do art. 24, § 1º, INTIME-SE a Comissão Provisória para manifestação em 72 (setenta e duas) horas.

II. Cumpra-se o item I (f. 191v.º) do parecer técnico retro.

III. Com ou sem manifestação, ABRA-SE vista ao Ministério Público.

IV. Após, volvam-se os autos para sentença.

Serra do Navio-AP, 16 de fevereiro de 2012.

Joenilda Lobato Silva Lenzi

Juíza Eleitoral